

Bruxelas, 14 de março de 2019
(OR. en)

7138/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0069 (NLE)

UD 79

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas em relação ao Sistema Harmonizado

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas em relação ao Sistema Harmonizado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º,
n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ("Convenção SH") foi celebrada pela União por meio da Decisão 87/369/CEE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 7.º da Convenção SH, o Comité do Sistema Harmonizado pode elaborar, para o Conselho da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), propostas de alteração da Nomenclatura do SH. Nos termos do artigo 16.º da Convenção do SH, o Conselho da OMA pode recomendar essa alteração às Partes Contratantes.
- (3) Na sua sessão de junho de 2019, o Conselho da OMA deverá adotar uma recomendação dirigida às Partes Contratantes de uma alteração do Capítulo 24 da Nomenclatura do SH. Essa recomendação será adotada com base numa proposta de alteração elaborada pelo Comité do Sistema Harmonizado. Essa proposta deverá estar concluída durante a 63.ª sessão/reunião do Comité, que terá lugar de 19 a 29 de março de 2019.
- (4) A Oitava Conferência das Partes na Convenção-Quadro para o Controlo do Tabaco (FCTC) da OMS adotou a Decisão FCTC/COP8(22) sobre produtos do tabaco novos e emergentes, a fim de obter mais dados científicos sobre estes produtos e, em particular, para obter esclarecimentos sobre as suas propriedades e emissões.

¹ Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

- (5) A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado. É importante recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, no interesse da segurança jurídica e da facilidade de controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de forma geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas no texto da posição da nomenclatura aduaneira e das notas de secção e de capítulo correspondentes.
- (6) Tendo em conta a recomendação de alteração da Nomenclatura do SH a adotar pelo Conselho da OMA, é conveniente estabelecer a posição que deve ser tomada, em nome da União, uma vez que, nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, a recomendação pode influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹. A posição será expressa nas fases preparatórias do Conselho da OMA, designadamente ao nível do Comité do Sistema Harmonizado.
- (7) É conveniente apoiar o projeto de alteração da Nomenclatura do SH relativa ao Capítulo 24 aquando da reunião do Comité do Sistema Harmonizado. Por conseguinte, a União apoiará essa parte da proposta do Comité se for consentânea com a opinião maioritária das Partes Contratantes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na OMA consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações de redação à posição a que se refere o artigo 1.º sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Posição a tomar, em nome da União Europeia,
na Organização Mundial das Alfândegas em relação ao Sistema Harmonizado

Ao acompanhar a maioria das Partes Contratantes na Convenção SH, a União pode aceitar o projeto de alteração resultante dos trabalhos do Subcomité de Revisão do SH da OMA e, sujeito a alterações de redação, deverá, em princípio, exprimir a sua posição quanto à escolha da redação nas duas ocorrências que ainda devem ser objeto de uma decisão:

1. Nova Nota 2 do Capítulo 24: apoiar a segunda opção, do seguinte teor: "Quaisquer produtos classificáveis na posição 24.04 e em qualquer outra posição do Capítulo devem ser classificados na posição 24.04". Na sequência de amplos debates sobre diferentes opções, e tendo em conta todas as opiniões, incluindo a proposta da OMS-OMA, os Estados-Membros confirmaram que são necessárias regras claras para a classificação de novos produtos do tabaco com uma posição única. Os Estados-Membros mostraram, por conseguinte, preferência pela posição defendida pelo Secretariado da OMA.
 2. Nova Nota 3 do Capítulo 24: não apoiar a inclusão do texto "quer seja ou não produzido fumo". A referência ao fumo pode dar origem a confusão no que respeita à distinção entre produtos das posições 24.02 (e 24.03) e 24.04, uma vez que o objetivo e o propósito iniciais da criação da nova posição 24.04 é abranger produtos que não são fumados da forma tradicional.
-